

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

nº 18/08

21

CM 2726 22FEU/08 11:10

EGRÉGIO PLENÁRIO

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

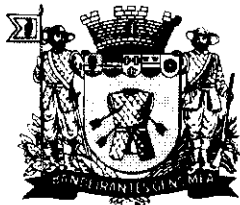
Mélio Ambiente

Sala das Sessões, em 26/02/2008
PASTOR ROBERTO
2.º Secretário

Conforme é do conhecimento dos nobres pares, diversos municípios em nosso país têm buscado dotar sua legislação com meios de maior proteção ao meio ambiente e, como no presente caso, proteger especificamente seus mananciais hidrográficos.

Não obstante haver previsão constitucional expressa acerca da competência da União, Estados Federados e Distrito Federal para legislar sobre meio ambiente e pesca (art. 24, VI da CF), os tribunais, inclusive o paulista, vêm dando interpretação no sentido de que o Município nesses casos também poderia legislar, suplementando legislação federal e estadual, desde que respeitado o interesse local. Ora, a proibição da pesca profissional em determinados locais do Município é, indubitavelmente, uma questão de interesse local, a qual, portanto, merece os cuidados dessa Casa.

Vale lembrar que muitas vezes a fiscalização deixa de agir por ausência de uma norma reguladora sobre a matéria. E essa é a função dessa Casa: completar as lacunas que os Estados Federados e a União deixam na legislação pátria, de modo a garantir aos cidadãos a efetividade dos direitos consignados no texto constitucional.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



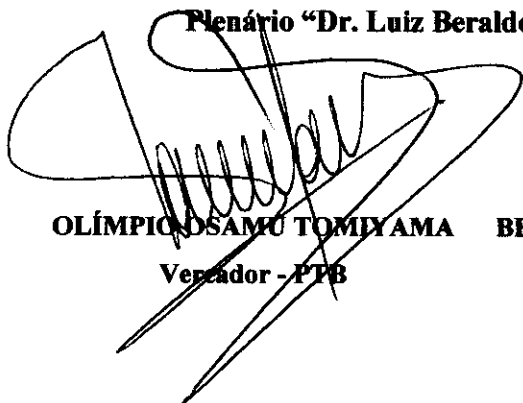
Além disso, o projeto visa a defesa da saúde da população de Mogi das Cruzes e região já que, como sabido, a concessionária que explora os recursos hídricos dessas barragens, abastecendo os Municípios com água potável, povoa-as com peixe para que se possa verificar a qualidade da água, sendo, assim, uma das formas de se constatar se a água efetivamente se encontra em condições de ser distribuída à população. Destarte, a pesca predatória pode prejudicar essa verificação.

Outro aspecto de interesse local relaciona-se ao lazer daqueles que buscam na pescaria amadora uma forma de fuga do cotidiano. É sabido que a atividade conhecida como pesca amadora nestas represas, ao contrário da pesca profissional, constitui importante fator de lazer e entretenimento aos trabalhadores e seus familiares, sendo instrumento de acessibilidade do povo; já a pesca profissional traz inúmeros danos ao equilíbrio ecológico, à conservação dos recursos pesqueiros e à capacidade de suporte dos ambientes aquáticos junto às represas – que, por sinal, constituem a maior parte do nosso território hidrográfico – motivo pelo qual, deve ser combatida. Por isso, o que o presente projeto visa é apenas evitar a pesca profissional nesses locais, sem, contudo, proibir o homem comum de obter um lazer com o mínimo dispêndio de recursos financeiros.


Dessa forma, preservar-se-ia o meio ambiente e a saúde dos munícipes, ampliando o lazer dos amantes da pesca amadora.

São estas assim, as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, na certeza de que o mesmo merecerá o beneplácito do Ínclito Plenário.

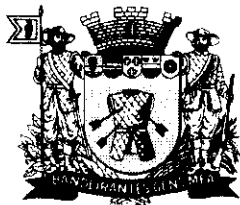
Plenário “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 20 de Fevereiro de 2008



OLÍMPIO SAMU TOMIYAMA
Vereador - PTB



BENEDITO FAUSTINO TAUBATÉ GUIMARÃES
Vereador - PMDB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 18/08

(Dispõe sobre a regulamentação da pesca nas águas das barragens dos Rios Biritiba Mirim, Jundiá e Taiapuê, nos limites do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º. Esta lei tem por objeto a regulamentação da pesca aquática e subaquática nas barragens existentes no Município de Mogi das Cruzes – SP, a saber: barragens dos rios Biritiba Mirim, Jundiá e Taiapuê.

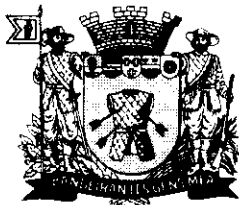
Art. 2º. Nas águas represadas das barragens mencionadas no artigo anterior somente é admitida a pesca amadora e a de subsistência, sendo vedada a prática da pesca profissional.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por pesca profissional, amadora e de subsistência as atividades definidas no decreto-lei 221/67 e na lei estadual 11165/02.

Art. 3º. É proibida a utilização de rede, tarrafa e qualquer outro aparelho de emalhar, bem como o uso de espinhel, pinda, fiska, joão-bobo, linhão, galão ou cavalinho nas atividades de pesca.

Art. 4º. Para o exercício das atividades de pesca e aqüicultura no âmbito municipal, é obrigatório o porte de licença expedida pela autoridade competente estadual e/ou federal, nos termos da legislação específica.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º dessa lei imporá a aplicação de multa equivalente à prevista no art. 19 do decreto federal 3179/99, bem como a apreensão dos peixes, instrumentos, petrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Parágrafo único. A não observância do art. 4º implicará a aplicação de multa equivalente à prevista no art. 21 do decreto federal 3179/99.

Art. 6º. Para efeitos de aplicação de multa e do procedimento administrativo serão observadas, no que couber, as disposições do capítulo XI da lei estadual 11165/02.

Art. 7º. Os petrechos, instrumentos e equipamentos empregados na prática infracional terão a destinação prevista nos termos da legislação federal e normas específicas, em especial a Portaria 44 do IBAMA de 12 de Abril de 1994.

Art. 8º. Os peixes que tiverem condições de sobreviver serão devolvidos à barragem de onde foram retirados.

Parágrafo único. Caso os peixes já estejam mortos ou não tenham condições de sobreviver serão doados a instituições científicas, culturais, educacionais ou sem fins lucrativos, desde que estejam em condições de serem consumidos.

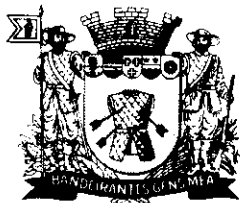
Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 20 de Fevereiro de 2008


OLÍMIO OSAMU TOMIYAMA
Vereador - PTB


BENEDITO FAUSTINO TAUBATÉ GUIMARÃES
Vereador - PMDB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º 21/08

PROJETO DE LEI n.º 18/08

PARECER n.º 19/08

Cuida-se de proposta apresentada pelos vereadores Benedito F. Taubaté Guimarães e Olímpio Osamu Tomiyama, visando à regulamentação da pesca nas águas das barragens dos Rios Biritiba Mirim, Jundiáí e Taiapuêba nos limites de nosso Município.

Instruem o projeto de lei, composto de 10 artigos, a Justificativa contendo os motivos norteadores da propositura da presente lei (fls. 01 e 02) e cópia de procedimento administrativo que originou lei similar no Município de Uberlândia (fls. 03 a 32).

É O RELATÓRIO.

Extraímos do presente projeto três questões que merecerão os cuidados dessa Assessoria Jurídica: I – competência do Município para legislar sobre o meio ambiente e, especificamente, sobre a pesca; II – iniciativa do projeto em questão; III – limites sancionatórios do projeto de lei.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



I - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

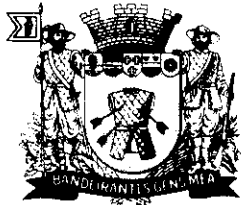
Sabemos que a competência legislativa do Município encontra-se disposta nos incisos do art. 30 da CF. Dentre essas atribuições destacamos o inciso II que **permite que o Município suplemente as normas do Estado e da União**, no que couber, previsão esta consignada em nossa LOM em seu art. 15.

Essa singela previsão vem gerando enorme dissenso entre os juristas. Isso porque ainda carece de maior estudo a questão dos casos em que essa suplementação é possível, bem como de seus limites.

Primeiramente, devemos abordar os casos em que a jurisprudência vem fixando como possíveis de serem suplementados. Tal abordagem deve, indiscutivelmente, passar pelo estudo da competência legislativa dos demais entes políticos. Nesse ponto, a CF reserva à União as competências privativas do art. 22, além daquelas concorrentes do art. 24. As **competências privativas** impedem que as matérias lá arroladas sejam sequer abordadas pelos demais entes políticos. Já na **competência concorrente**, as matérias arroladas no art. 24 podem ser legisladas tanto pela União (que tratará dos aspectos gerais) quanto os Estados e o DF (que suplementarão as normas federais).

Como se observa do presente projeto, a questão versa sobre um tema enquadrado na competência legislativa concorrente (art. 24, VI da CF). *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VI - florestas, caça, **pescas**, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**; (grifos nossos)



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

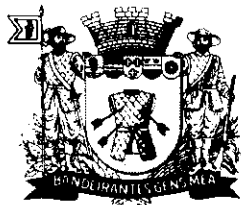


E foi justamente por conta das matérias arroladas no art. 24 que a celeuma jurídica instaurou-se. Isso porque, referido artigo determinou a competência legislativa concorrente apenas à União, Estados e DF, não se referindo ao Município.

Por isso, surgiu corrente doutrinária e jurisprudencial, que realizou uma **interpretação meramente gramatical** dos termos inseridos no artigo em comento. Segundo essa interpretação, o constituinte havia propositadamente excluído tais competências do Município. É o que chamamos de **silêncio eloqüente**. Vale dizer: o constituinte não deixou de citar o Município por mero esquecimento, mas sim porque ele tinha a intenção de, deliberadamente, excluir a competência desse ente.

Todavia, ousamos discordar desse entendimento. Isso porque uma **interpretação sistemática** da CF permite que cheguemos a conclusão diversa. A interpretação sistemática é um método de interpretação em que se busca alcançar a vontade do legislador através de uma análise do ordenamento jurídico como um todo. Com isso, faz-se uma análise do “conjunto da obra” e não a estanque interpretação de um único artigo. Com a precisão que lhe é peculiar, ensina Uadi Lammêgo Bulos:

“Deveras, a técnica sistemática desempenha importante missão, porquanto é indubitável que uma Constituição não constitui um conglomerado aleatório de artigos, incisos, alíneas e parágrafos, desconectados entre si. Ao invés, apresenta-se de modo coordenado, em feixes orgânicos, procurando formar unidade de sentido. Os seus elementos mantêm um vínculo de inter-relação e interdependência, no qual tudo o mais se coloca *sub specie* do mesmo conjunto” (Manual de Interpretação Constitucional, 1997, p. 35).



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

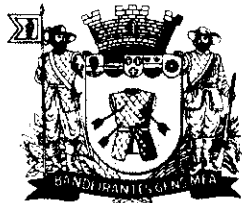
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Isso quer dizer que a simples omissão do constituinte no art. 24 não é suficiente a se chegar a conclusão de que houve um silêncio eloqüente: faz-se necessária uma interpretação da Constituição em sua totalidade.

Inicialmente, devemos lembrar que o Município foi alçado pela CF/88 à condição de **ente político autônomo integrante da Federação** (art. 18). Como forma de conferir essa autonomia, foram-lhe asseguradas as competências administrativas e legislativas. A **competência administrativa**, prevista no art. 23 da CF, está relacionada com o poder de polícia. Ou seja, é a competência para se cuidar das matérias ali arroladas (incluindo a defesa do meio ambiente - inciso VI), mediante programas de política pública, sobretudo com a fiscalização. Ora, tal fiscalização só se efetivará se houver lei autorizativa. Daí, a necessária inter-relação das competências administrativa e legislativa. Sobre o tema, já se pronunciou o Tribunal mineiro no Mandado de Segurança nº 1.0481.03.018770-4/001 da comarca de Patrocínio (acórdão anexo), da seguinte forma:

Da mesma forma, o Município, como ente federativo autônomo (art. 18), e autorizado pelos dispositivos constitucionais dos arts. 23 e 30, I e II, interpretados de forma sistêmica, irá adequar a legislação dos demais entes às peculiaridades locais, sem, contudo, contrariá-las. Com efeito, pelo art. 23, o Município tem claramente competência material na proteção do meio ambiente. **Tal competência vai concretizar-se pelo exercício do poder de polícia.** Este pode ser caracterizado como "a atividade administrativa que se caracterizaria por ser uma atividade de limitação de direitos dos cidadãos, com o objetivo de prevenir os perigos que do seu livre exercício poderiam derivar-se para a coletividade" (Eduardo Garcia de Enterría e Tomás-Ramón Fernandez, Curso de Direito Administrativo, 1990, p. 822). **Pelo princípio da legalidade que norteia a Administração Pública, para se restringir direitos, deve-se fazê-lo mediante atividade**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



legislativa. Daí a afirmação de que, ao retirar-se a competência legislativa municipal em matéria ambiental, esvaziaria-se a sua função protetiva atribuída pelo art. 23.

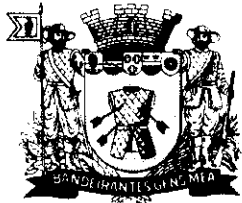
Em sua obra "Direito Ambiental Brasileiro", Paulo Affonso Leme Machado ensina que:

"As normas gerais federais sobre fauna podem ser suplementadas pelas normas municipais, de forma a seguir a finalidade das regras federais, acrescentando-se exigências, mas em nenhum caso podendo abrandá-las.

(...)

O interesse local - indubitavelmente comprovado - poderá fazer com que o Município restrinja a caça, que tenha sido autorizada pela União ou pelos Estados" (10ª edição, 2002, p. 371). (grifos nosso)

Apesar disso, no que tange à **competência legislativa** do Município, ainda há certa resistência doutrinária e jurisprudencial, restringindo o alcance dessa importante conquista constitucional. As restrições são tantas que, por vezes, tem-se a impressão de que o Município só poderia legislar sobre assuntos de pouca relevância. Mas essas interpretações vêm cedendo espaço à leitura sistemática de nossa Carta Magna. Ora, fosse a intenção do constituinte originário restringir a competência legislativa dos Municípios a casos triviais e não haveria sentido dar-lhe a autonomia citada. A questão foi bem abordada em nosso Tribunal de Justiça, na ADIN 1267800/8-00, sobretudo no voto do relator, o desembargador Renato Nalini (voto anexo). Esse primoroso acórdão versava sobre a viabilidade do Município legislar sobre a proibição de queima de cana-de-açúcar. E, diante de sua importância para o caso em tela, remeter-nos-emos diversas vezes a ele. Sobre a **autonomia do Município**, destaca:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Todavia, os mais formalistas dirão que não se discute a queima da palha de cana-de-açúcar, mas a viabilidade de o Município disciplinar tema ambiental já legislado pelas demais entidades federativas, ou seja, a União e o Estado-membro. Quanto a isso, dois pontos estão a merecer uma atenta análise dos eruditos integrantes deste Colendo Órgão Especial.

O primeiro deles é a **condição de entidade federativa que o Município Brasileiro assumiu**, a partir da Constituição Cidadã de 5.X. 1988.

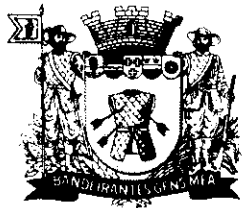
A partir daí, formata-se com outro *design* a Federação Brasileira. **O constituinte não pretendeu exercitar mera retórica ao incluir o Município dentre as pessoas jurídicas integrantes desta aliança entre autonomias federativas. O Município restou fortalecido e prestigiado e tem competência para disciplinar aquilo que lhe é próprio.** (grifos nosso)

Outra norma constitucional que sinaliza para a competência do Município em matéria ambiental, incluindo aí a pesca, é o art. 225 da CF que determina que **todos têm direito ao meio ambiente equilibrado**, cabendo a todos a preservação para as futuras gerações. Citamos, novamente, o entendimento do desembargador Renato Nalini, na ADIN supracitada:

“O que a Constituição Brasileira de 1988 quis dizer em relação ao meio ambiente? Converteu-o em *direito fundamental*. Não apenas isso. Explicitou-o como o primeiro *direito intergeracional* da ordem fundante no Brasil. O direito mais relevante, de maior dimensão, pois pertine à própria potencialidade de subsistência da vida no planeta.”

Paulo Bessa Antunes também trata do tema com propriedade ao afirmar:

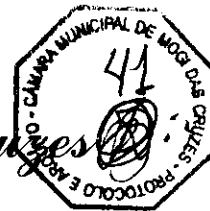
O meio ambiente está incluído entre o conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



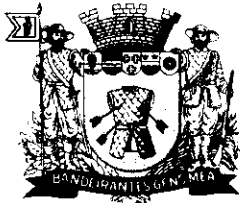
bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade.

Óbvio, pois, que o Município teria o dever de legislar sobre o assunto, de modo a preservá-lo para as gerações futuras.

Mas o dispositivo constitucional mais importante acerca do tema é já citado art. 30, II da CF que **permite que o Município suplemente as legislações estadual e federal, no que couber**. Esse artigo demonstra, *data maxima venia*, de forma indiscutível, o desacerto da adoção da teoria restritiva. Por certo, o Município não poderá legislar sobre as matérias arroladas no art. 22 (competência privativa da União). Todavia, nada impede que se legisle sobre as matérias do art. 24 (competência concorrente), inclusive sobre pesca, como no presente projeto.

Contudo, a abordagem da matéria não é ampla, pois o Município está adstrito aos **requisitos constitucionalmente exigidos**. Veja, aliás, que o próprio inciso II do art. 30 utiliza-se da expressão “no que couber”, o que demonstra a necessidade de se seguir certas determinações. Alexandre de Moraes, com precisão identificou tais requisitos da seguinte forma:

“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição anterior, **podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988**. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada *competência suplementar* dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, **sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local**” (Direito Constitucional, 17ª ed., p. 306) (grifo nosso)



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



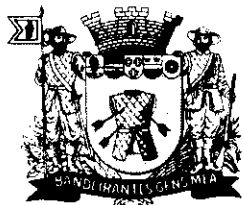
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

O **primeiro desses requisitos**, portanto, é o previsto no art. 30, I, que impõe o **interesse local**. Dessa forma, o Município só poderia legislar se ficasse demonstrado que as peculiaridades locais impõem a adoção da medida que se quer aplicar. E nesse sentido o interesse local é bem evidente ao passo que o projeto especifica as barragens do Município em que a pesca será proibida. E, segundo o projeto, essa especificidade dá-se porque o legislador, atento aos interesses locais, percebeu que a pesca predatória prejudica os munícipes que, com sua família, buscam lazer na pesca amadora.

O **outro requisito** implícito na expressão “no que couber”, conforme se verifica da lição do professor Alexandre de Moraes, é a **ausência de contradição com as legislações federal e estadual**. Nesse sentido, verifica-se, também, o respeito do projeto em tela aos diversos dispositivos legais sobre o tema (sobretudo o decreto-lei federal 221/67 e a lei estadual 11165/02), inclusive no que tange à aplicação da multa (item a ser abordado em separado).

Sobre a competência do município para legislar sobre pesca, inclusive em projetos com redação similar a aqui apresentada, já se pronunciou o Tribunal de Justiça mineiro reiteradas vezes. Citamos, para ilustrar, a ementa da já citada apelação cível em Mandado de Segurança nº 1.0481.03.018770-4/001, da comarca de Patrocínio:

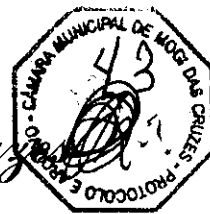
EMENTA: DIREITO AMBIENTAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO PARA REGULAR PESCA - SUPLEMENTO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EM ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL - POSSIBILIDADE. A proteção do meio ambiente é tarefa genérica do Poder Público e da própria coletividade, tal como ordena o art. 225 da Constituição. O Município pode, de forma legítima, e autorizado pela ordem normativa nacional, seja pela Constituição da República (art. 30, I e II), seja pelas Leis 6.938/81 (art. 14) e 9.605/98 (art. 76), atuar legislativamente para a proteção de um meio ambiente sadio, inclusive, se for o caso, impondo



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



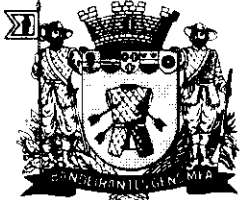
penalidades legais anteriormente previstas, cuja força supera até mesmo a da União. **A regulamentação da pesca, em águas que estão no território municipal, e que inclusive influencia na economia e vida de sua população, constitui interesse e situação local.** (Des. Rel. Edivaldo George dos Santos, Pub: 03/03/2005) (grifo nosso)

Como se tudo isso não fosse suficiente, o relator da tantas vezes citada ADIN 1267800/8-00 do TJSP, aprofundou o tema e trouxe mais um elemento ao debate: **o conflito aparente entre o princípio federativo e o direito ao meio ambiente equilibrado.** Resumindo seu voto, ele afirma:

Em síntese, duas ordens de idéias conduzem à improcedência da presente ação. A primeira delas é a categoria constitucional do Município. Ele é hoje - e por vontade do constituinte - parte integrante da Federação Brasileira e isso tem conseqüências concretas. Viu enfatizada, consolidada e reforçada a sua autonomia para a disciplina daquilo que lhe é pertinente.

Se assim não for - e aqui a segunda legitimação da postura local proibitiva de queimadas - **entre o princípio federativo e o princípio da tutela ao meio ambiente, este sobrepõe-se ao primeiro.** Mesmo porque, o direito fundamental ao meio ambiente saudável é o primeiro interesse intergeracional explicitado pelo constituinte. **Na ponderação de valores principiológicos proposta por Canotilho, a dimensão a este conferida se encontra a anos-luz em relevância, se cotejado com o formalismo das competências federativas clássicas.**

Resumindo a proposição do eminente relator: se o meio ambiente é tão importante assim para a humanidade, a sua defesa deve se sobrepor, inclusive, ao pacto federativo. Ou seja, a divisão das competências constitucionais deve ceder à tutela do meio ambiente. Portanto, no que tange à competência do Município e seus limites, entendemos que, juridicamente o projeto não apresenta vícios.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



II - DA INICIATIVA DO PROJETO

Já se disse que há entendimentos extremamente restritivos acerca da competência do Município para legislar, de modo a quase se anular essa sua prerrogativa. Mas a restrição é ainda maior quando se trata de iniciativa da Câmara. Para essa corrente, a competência da Câmara seria tão restrita que praticamente lhe restaria apenas a iniciativa para dar nomes às ruas e próprios públicos, restando ao Executivo a proposta dos demais projetos.

Tal idéia parte da premissa de que o Legislativo não pode criar leis que onerem o erário público (como, por exemplo, a criação de novos cargos) ou impor formas de fiscalização, pois cabe ao Executivo dispor do dinheiro público e de seus funcionários.

Por certo, a função preponderante do Executivo é administrar o erário público e destinar seus funcionários para as áreas que entender necessárias. Todavia, há de se observar que, dentro da **teoria da tripartição dos poderes**, a Câmara também tem sua função preponderante, qual seja, legislar. Por isso não se pode opor obstáculos a esse mister de modo a torná-lo praticamente inócuo. A autonomia de determinado órgão deve ser medida pela liberdade que tem para realizar as funções as quais foi destinada. Não adianta dar uma prerrogativa a um ente sem lhe dar os meios de exercê-la. **E na função legislativa essa liberdade não pode se restringir à mera votação da matéria. Essa é só uma faceta dessa importante função. A outra faceta pressupõe a possibilidade de dar iniciativa ao projeto de lei.** Em outras palavras: a competência da Câmara legislar não pode se circunscrever apenas às matérias propostas pelo Executivo: deve-se dar a ela a oportunidade de, preponderantemente, buscar os assuntos



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



de interesse local que merecem ser levados à Plenário, sem deixar, por óbvio, de respeitar o ordenamento jurídico.

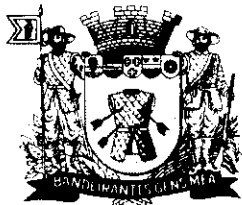
A questão da iniciativa, já foi debatida no nosso Tribunal de Justiça na ADIN 138553-0/5 em caso em que o vereador havia proposto lei que proibia "a realização de rodeios, touradas e atividades similares no Município de Mauá que envolvam maus tratos e atos de crueldade em animais" (acórdão anexo). Decidiu esse Tribunal:

III. Interpretando-se o texto constitucional estadual (arts. 180 e 181) de modo sistemático, percebe-se que existem regras de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo relativas ao desenvolvimento urbano que, à sua vez, não retiram o poder da Edilidade legislar sobre o tema tratado na espécie, ademais, ressalte-se que a própria Carta Paulista garante aos Estados legislar concorrentemente sobre "florestas, caça, pesca, fauna,..." (art. 24, VI) (gn.)

Adira-se, outrossim, que, na Constituição do Estado, inexistente qualquer proibição ao vereador de encaminhar projeto de lei sobre a questão em espécie (art. 24).

IV. A propósito, consignou a douta Procuradoria Geral de Justiça **"Fora dos temas reservados, a regra é a da iniciativa concorrente, já que é esta a que melhor se identifica com o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, que, dada a sua importância, não permite interpretação extensiva às suas exceções. E, não há no art. 24 da CE, qualquer dispositivo que impeça o vereador de encaminhar projeto de lei que verse sobre a matéria contida na legislação em exame.**

Logo, não há qualquer vício de constitucionalidade, eis que a Câmara de Vereadores tem competência concorrente para legislar sobre a matéria. (grifos nosso)



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

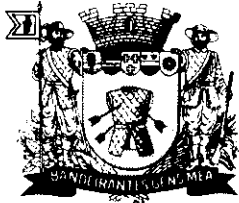
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Não se quer dizer aqui que o vereador possa legislar sobre todos os assuntos de interesse local. Por certo, não poderia criar despesas a serem pagas pelo Executivo, nem lhe dar qualquer ordem, em razão do princípio da separação dos poderes. Também não pode legislar, como já foi dito no tópico acima, acerca das matérias relativas à competência privativa da União. Enfim, o poder do vereador legislar encontra limite nos princípios e normas jurídicas.

No presente projeto, contudo, nenhuma norma ou princípio é desrespeitada. O projeto não cria despesa, nem dispõe sobre a forma pela qual a fiscalização será realizada: apenas permite que os interessados a efetivem. Como acentuado na justificativa do projeto, a fiscalização por vezes deixa de agir porque não há norma regulamentadora (**princípio da legalidade**). E nesse aspecto o projeto é louvável. Se algum órgão ambiental quiser impor as sanções, já terá as balizas legais; se o Prefeito quiser criar cargo específico ou remanejar fiscais para essa área, já terá subsídio legal.

Superado mais esse aspecto, podemos tratar de uma última questão: os limites sancionatório impostos pelo legislador.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



III - DOS LIMITES SANCIONATÓRIOS DO PROJETO

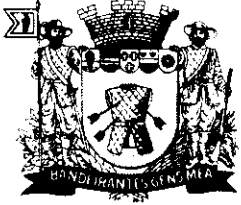
Nesse aspecto, cabe asseverar que as sanções e o procedimento previstos não podem contrariar a legislação em vigor, notadamente o dec.-lei federal 221/67, o decreto federal 3179/99 e a lei estadual 11165/02.

Pelo que se observa do projeto, as sanções propostas fazem reminiscências a esses diplomas legais. Ora, se o legislador abriu mão de aplicar uma sanção específica e preferiu aplicar as sanções de outras leis, devem essas sanções guardar uma adequada **relação de pertinência** com as condutas lá relatadas. Dispõe o art. 5º do projeto:

Art. 5º. O descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º dessa lei imporá a aplicação de multa equivalente à prevista no art. 19 do decreto federal 3179/99, bem como a apreensão dos peixes, instrumentos, petrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração.

Parágrafo único. A não observância do art. 4º implicará a aplicação de multa equivalente à prevista no art. 21 do decreto federal 3179/99.

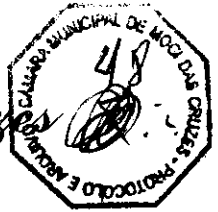
O art. 19 do decreto federal 3179/99 dispõe sobre a aplicação de multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria, nos casos em que a pesca é feita em período proibido ou em locais interditados. O parágrafo único, por sua vez, impõe a mesma multa aos casos de utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos. Dessa forma, verifica-se a relação entre as condutas previstas nos arts. 2º e 3º do presente projeto e o referido decreto. A apreensão dos peixes, instrumentos, petrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração também está de acordo com o art. 65, IV da lei estadual 11165/02.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Já o art. 21 do decreto em comento impõe multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de exercício de pesca sem autorização do órgão ambiental competente, que é justamente a previsão do art. 4º do presente projeto.

Por fim, o estabelecimento do **procedimento** nos termos da lei estadual não apresenta maiores óbices, até porque o procedimento lá previsto respeita o contraditório e a ampla defesa inerentes à aplicação das multas.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, entendemos que, juridicamente, o projeto em tela tanto formal quanto materialmente não apresenta qualquer vício constitucional ou legal.

Vale lembrar que tais considerações são meramente opinativas e orientadoras dos trabalhos dessa Casa, podendo, destarte, o Plenário, no julgamento do mérito da questão, dentro da discricionariedade de cada representante dos munícipes, entender de forma diversa.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 13 de Março de 2008.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO


Visto. De acordo.

PAULO SOARES
COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 18/08

De autoria dos Nobres Vereadores **Olimpio Osamu Tomiyama** e **Benedito Faustino Taubaté Guimarães**, a proposição legislativa em destaque “**Dispõe sobre a regulamentação da pesca nas águas das barragens dos Rios Biritiba Mirim, Jundiá e Taiapuê, nos limites do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências**”.

No bem lançado Parecer n.º 19/08, a Duta Assessoria Jurídica informa que o mesmo não apresenta óbices de natureza jurídica a impedir a sua normal tramitação, cujo mérito é de alçada do Soberano Plenário.

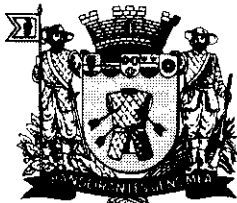
Diante do relatado e observados os aspectos formais da proposição, esta Comissão de Justiça e Redação conclui que a mesma encontra-se em termos para ser apreciada e votada pelo Soberano Plenário, em face da ausência de óbices de natureza formal e jurídica, razão pela qual é presente relatório pela **NORMAL TRAMITAÇÃO do PROJETO DE LEI N.º 18/2008.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 19 de março de 2008.


RUBENS BENEDITO FERNANDES
Membro – Relator


OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N° 018/2008

Processo nº 021/07

Da lavra dos nobres Vereadores OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA e BENEDITO FAUSTINO TAUBATÉ GUIMARÃES, dispõe a matéria em análise sobre a regulamentação da pesca nas águas das barragens dos Rios Biritiba Mirim, Jundiá e Taiapuê, nos limites do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Acompanha a proposta legislativa Justificativa, onde os nobres Vereadores apresentam os motivos que nortearam a presente iniciativa parlamentar.

A proposta legislativa foi analisada pelos doutos Membros da Comissão de Justiça e Redação, que opinaram pelo normal curso da matéria, sendo que, a Assessoria Jurídica da Casa não apontou qualquer mácula de ordem constitucional.

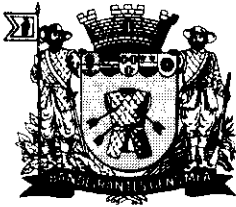
Sob o aspecto de análise exclusiva desta Comissão não existem impedimentos de ordem financeira e orçamentária a macular o transcurso da propositura, posto que a respectiva dotação orçamentária para fins de fiscalização encontra-se inserido no Orçamento do Município, razão pela qual opinamos por sua NORMAL TRAMITAÇÃO.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 25 de março de 2.008.

**ANTONIO LINO DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR**

**PEDRO HIDEKI KOMURA
MEMBRO**

**JOLINDO RENNÓ COSTA
MEMBRO**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei nº 18/2008
Processo nº 21/2008

A proposta em estudo, de autoria dos Vereadores **OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA** e **BENEDITO FAUSTINO TAUBATÉ GUIMARÃES**, dispõe sobre a regulamentação da pesca nas águas das barragens dos Rios Biritiba Mirim, Jundiá e Taiapuê, nos limites do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Verificamos a existência de pareceres da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que opinam pela normal tramitação do projeto de lei.

Verificamos também, que a finalidade principal desta propositura é dotar o Município com meios adequados para proteção do meio ambiente, em especial, os mananciais hidrográficos; vedando a prática da pesca profissional.

Sabemos que as águas das barragens dos rios Biritiba Mirim, Jundiá e Taiapuê são exploradas como recursos hídricos para o abastecimento dos Municípios com água potável, portanto, importante à preservação dos peixes que habitam essas águas, para que possamos avaliar a qualidade da água e, assim, sabermos se há condições de ser distribuída à população.

Portanto, diante do exposto, e sob os aspectos atinentes a esta comissão, em especial o meio ambiente, **opinamos pela NORMAL TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 18/2008.**

Mogi das Cruzes, em 28 de março de 2008.

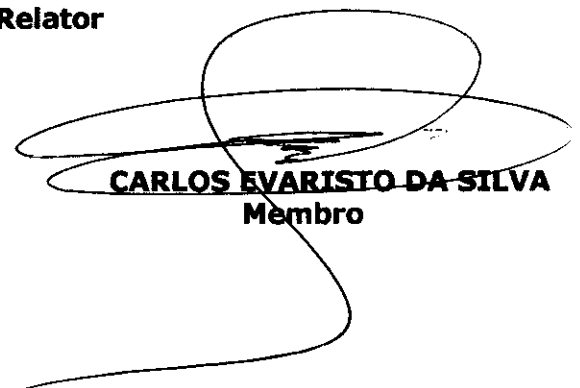
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE:



ANTONIO LINO DA SILVA
Membro



JOLINDO RENNÓ COSTA
Presidente - Relator



CARLOS EVARISTO DA SILVA
Membro